



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 198/88

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS A VAREJO - IVVC EXTENSIVO
AO MUNICÍPIO RECÉM CRIADO DE APIA-
CÁS-MT.

O povo do Município de Alta Floresta, através de seus representantes aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei . . .

Artigo 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos- IVVC tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final;

Artigo 2º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Fls 02

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base do cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada a suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Fls 03

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10º--As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolinas 3%
- II - Álcool hidratado 3%
- III - Óleos Combustíveis 3%
- IV - Gás liquefeito de petróleo 0%
- V - Gasolina de Aviação 3%
- VI - Querosene de Aviação 3%

Artigo 11º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 12º- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Fls 04

Artigo 13º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos aos impostos, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Fls 05

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento Fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Artigo 15º - Esta Lei é extensiva ao Município recém criado de Apiaçás.

Artigo 16º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gaseosos - IVVC será cobrado a partir de 1º de Janeiro de 1.989.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

Em, 23 de Dezembro de 1.988.

EDSON SANTOS

Prefeito Municipal